



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Julgamento de recursos administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2024.

Referente aos fatos ocorridos ao longo do certame:

Trata-se de recursos no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 207/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ESPECIALIDADES, CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL, CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE, SOB ORIENTAÇÃO E METODOLOGIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Pregão Eletrônico em pauta ocorreu aos 20 de janeiro de 2025, a partir das 09h00min. Ao término do certame, sagrou-se detentora da melhor oferta apresentada para o processo licitatório supracitado, a empresa: **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.327.852/0001-56.

Findada a etapa de lances, o certame avançou à fase de habilitação, na qual o pregoeiro, após análise, houve por bem inabilitar a empresa até então melhor classificada após constatar que esta descumpriu item editalício 13.5.4, por não somar o número de horas mínimas exigidas na modalidade Ginecologia, posto que a licitante apresentou um único atestado com 768 (setecentos e sessenta e oito) horas/ano enquanto que o previsto em Edital era de 3.000 (três mil) horas/ano.

A seguir, conforme previsto em Edital, o pregoeiro ofertou à licitante o prazo de 02 (duas) horas para que, caso tivesse em mãos algum outro atestado de capacidade técnica capaz de complementar este item, encaminhasse-o dentro do previsto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Tal prazo extra não foi cumprido e a prestadora de serviços **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** acabou por ser devidamente inabilitada, apesar de manifestar inconformidade com a decisão, alegando ter apresentado atestados de capacidade técnica com itens similares ou compatíveis com a modalidade Ginecologia.

Posteriormente a isso, a empresa segunda melhor classificada na etapa de lances, **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, foi convocada à reclassificação no referido certame.

Como praxe em certames licitatórios, bem como recomendação do egrégio Tribunal de Contas da União, o pregoeiro, que abaixo assina, realizou a negociação com a empresa em questão, a fim de que esta alcançasse o lance final da licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIO LTDA.**, que **não** reduziu, importante frisar, a sua oferta final de R\$ 7.609.252,00 (sete milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais) para R\$ 6.574.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais).

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, a comissão de licitação entendeu que esta encontrava-se em conformidade com o instrumento editalício, portanto, como última etapa para habilitação desta no certame, solicitou por a planilha de composição de custos da proposta comercial por esta apresentada.

O certame foi suspenso e a planilha foi julgada aos 04 de fevereiro de 2025, ocasião na qual a Secretaria responsável pela demanda cita que o preço ofertado estava abaixo do mínimo necessário para garantir a execução do objeto licitado com qualidade e conforme as condições estabelecidas no Edital.

No mais, foi relatado que os preços estavam manifestamente inexequíveis e tornava-se, portanto, recomendável a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

A sessão pública foi retomada, a terceira melhor empresa classificada foi reclassificada, porém, não apenas não apresentou a documentação de



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

habilitação em sua integridade, como também não o fez no prazo de 02 (duas) horas quando convocada pelo pregoeiro, que abaixo assina, o que acabou por gerar a sua inabilitação.

A seguir, a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, classificada em quarto lugar na etapa de lances, foi reclassificada e, após análise por parte da comissão de licitação: devidamente habilitada por, segundo esta, atender minimamente aos preceitos editalícios.

Por fim, foi solicitado o envio de sua planilha de composição de custos e os autos processuais foram remetidos à Secretaria da Saúde para a devida análise. O processo retornou ao Departamento de Licitações aos 17 de fevereiro de 2025, desta vez opinando de forma favorável à aprovação da empresa em tela.

O pregoeiro avançou o certame à fase de manifestação de recursos e quatro intenções foram registradas.

Referente às ocorrências minutadas no certame, era o que havia a ser relatado.

Referente às razões de recurso:

a) Da empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.:**

A razoante **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.715.949/0001-54, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

*"A empresa recorrente apresentou inicialmente seu melhor lance no valor total de **R\$ 7.609.252,00 (Sete milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais)** para este processo licitatório, ficando classificado em segundo lugar.*

*Ocorre que em 20/01/2025, com a inabilitação da primeira colocada, Vossa Senhoria pediu a esta recorrente que: **"Sr(a) Licitante, consegue***





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

chegar no mesmo preço da licitante anteriormente melhor classificada: R\$ 6.500,000,00?"

O pedido foi analisado e atendido pela ora recorrente, que, mesmo sem ter condições de atender à solicitação do Sr. Pregoeiro, aceitou baixar sua proposta inicial para **R\$ 7.500.399,00 (Sete milhões, quinhentos mil, trezentos e trinta e nove reais)**, sendo que esta nova proposta readequada, juntamente com a planilha com o valor reduzido foi encaminhada para análise da Secretaria de Saúde..."

"...para surpresa desta recorrente, por recomendação do DD. Secretário de Saúde, Vossa Senhoria, autoridade responsável pela análise das propostas, julgou pela inexecutabilidade daquela planilha REDUZIDA apresentada, se atendo exclusivamente a análise unilateral tomada, sem a oportunidade de ampla defesa e contraditório, e muito menos de analisar a proposta inicial apresentada de R\$ 7.500.399,00 (Sete milhões, quinhentos mil, trezentos), apenas porque "sic": **"...após realizar estudo comparativo entre o Estudo Técnico Preliminar e demais propostas, concluiu que o preço ofertado pela empresa Arcangelo Clínica Médica Ltda, está abaixo do mínimo necessário para garantir a execução do objeto licitado com qualidade e conforme condições estabelecidas no edital."**

"Ao que parece, com todas as vênias, esta recorrente caiu em uma "cilada", pois a diferença de valores apresentados entre ARCHANGELO (R\$ 7.500.399,00) e a vencedora do certame ALIVE SAUDE (R\$ 7.622.999,00) **é de apenas R\$ 122.066,00 (cento e vinte e dois mil e sessenta e seis reais)**".

"Com o devido respeito, prova-se pelos documentos anexos, que há deficiência de informações para a análise comparativa, eis que a ora recorrente já presta serviços para outros municípios, COM VALORES ATÉ MESMO INFERIORES aos ofertados em sua proposta revisada para este certame, ou seja, fossem inexequíveis os valores apresentados, certamente não estaria





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

praticando os mesmos serviços, com excelência de qualidade, por valores similares!!!".

"...Nesse passo, apresenta-se os seguintes paradigmas, como PROVA DA EXEQUIBILIDADE da proposta apresentada e mais vantajosa para o erário:..."

- Doc. 01 - MUNICÍPIO DE BARRINHA

Empresa 7 ARCHANGELO CLINICA MÉDICA LTDA

Item	QUANT. HORAS MENSAL ESTIMADA	QUANT. HORAS ESTIMADA 12 MESES	Descrição	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL 12 MESES
1	2.260	27.120	Prestação de serviços de atendimento nos ambulatórios do Município e Programas de Saúde, conforme Anexo VI – Termo de Referência.	R\$ 125,00	R\$ 282.500,00	R\$ 3.390.000,00

- Doc. 02 - MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE:

Lote	Quantidade	Descrição dos Serviços	Valor Unitário	Valor Total
2	30.004	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CONSULTA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA EM CLINICAMÉDICA - 03 PROFISSIONAIS A CADA 12 HORAS, DE DOMINGO A DOMINGO. 2232 HORAS MENSAL.	R\$ 131,17	R\$ 3.935.624,68
	8.928	CONSULTA DE URGENCIA E EMERGENCIA EM PEDIATRIA. 1 PROFISSIONAL A CADA 12 HORAS, DE DOMINGO A DOMINGO - 744 HORAS MENSAL.	R\$ 131,17	R\$ 1.171.085,76
	4.464	CONSULTA DE URGENCIA E EMERGENCIA PARA DOENÇAS SAZONAIS*. 1 PROFISSIONAL A CADA 12 HORAS DE DOMINGO A DOMINGO - 744 HORAS MENSAL. CASO HAJA NECESSIDADE	R\$ 131,17	R\$ 585.542,88
	744	SERVIÇO DE VISITA EM ENFERMARIA CLINICA - 62 HORAS MENSAL.	R\$ 131,17	R\$ 97.590,48
	744	SERVIÇOS DE VISITA EM ENFERMARIA PEDIATRICA - 62 HORAS MENSAL.	R\$ 131,17	R\$ 97.590,48
	744	SERVIÇOS DE VISITA EM ENFERMARIA PARA DOENÇAS SAZONAIS* (COVID, INFLUENZAS, DENGUE, ENTRE OUTRAS). TOTALIZANDO 62 HORAS AO MÊS. (CASO HAJA NECESSIDADE)	R\$ 131,17	R\$ 97.590,48
	VALOR TOTAL DO LOTE = R\$ 5.985.024,76 (cinco milhões e novecentos e oitenta e cinco mil e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)			

"Como se denota dos valores praticados pela recorrente, ambos se encontram com parâmetros que se amoldam aos apresentados para a presente



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

licitação, portanto, NÃO HÁ REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA, o que significa que os valores são plenamente razoáveis, portanto, a proposta jamais poderia ser considerada INEXEQUÍVEL, ressaltando que a proponente/recorrente, é empresa de excelente conceito, pois, há muito presta serviços desta natureza a inúmeros municípios, inclusive com contrato vigente com esse mesmo município de Jaú, sem qualquer mácula a se registrar."

"O julgamento de inexecutibilidade levada a efeito neste certame, afronta o interesse público, pois, prejudicial ao erário, razão pela qual se roga acolhimento, evitando-se questionamentos perante o E Tribunal de Contas e Ministério Público, ante evidente ausência do cuidado necessário para garantia da isonomia do certame."

"Ademais, ao analisar os documentos de habilitação da vencedora do certame (ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA), verificamos que a mesma não preencheu o requisito de capacitação técnica em ginecologia e obstetrícia, visto que o edital determina que a carga de horas mínimas a serem comprovadas é de 3.000 horas, sendo que pelos atestados apresentados pela empresa ALIVE, não ultrapassa 2.500 horas, sendo de rigor sua inabilitação, em conformidade com o que já decidiu Vossa Senhoria, no mesmo processo com relação a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, acertadamente inabilitada."

"Por tais razões, se requer seja o presente recurso conhecido e provido para julgar exequível a proposta desta recorrente, e a consequente classificação de sua proposta no presente certame."

"Não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, que seja a empresa ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA declarada inabilitada por não atender as exigências do edital."

Referente às razões de recurso, era o que tinha a ser relatado de modo suficientemente sucinto.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

b) Da empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.:**

A razoante **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.363.323/0001-29, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

"O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.4.1 exige para fins de qualificação técnica a apresentação dos seguintes requisitos:"

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o seguinte quantitativo:

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)
Clinica Médica	horas	30000	15000
Pediatria	horas	2800	1400
Ginecologia e Obstetrícia	horas	6000	3000

13.5.4.2 - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

13.5.4.3 - Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

*"Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados (pela empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**) não comprovam a aptidão da empresa para a realização de todos os serviços médicos exigidos no edital, posto que não comprova a quantidade exigida para prestação dos serviços nas especialidades de Ginecologia e Obstetrícia, qual seja, 3.000 (três mil) horas, comprovando uma quantidade muito aquém dessa..."*

"...A Recorrida também não apresentou corretamente a documentação referente à qualificação econômico financeira, visto que não apresentou as Notas Explicativas juntamente com o Balanço Patrimonial."

*"O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.3.4, exige que seja apresentado "Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento **em conformidade com a legislação**, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais." (grifo nosso)..."*



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"...Deste modo, até o dia 30 de abril do ano subsequente é o prazo para o envio do balanço patrimonial, incluindo empresas que utilizam o SPED."

"Além do prazo, há outros requisitos que dão validade ao balanço patrimonial, para que o mesmo seja reconhecido na forma da lei e, portanto, é necessário o cumprimento das seguintes formalidades:"

- *Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício no Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;*
- *Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (podendo ser feita digitalmente);*
- *Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);*
- *Demonstração da escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular;*
- *Notas Explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

"Observando as formalidades salientadas acima, bem como o prazo válido para a apresentação do balanço da empresa, é que a mesma estará capacitada a seguir na fase de habilitação."

"Assim, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial dos 02 últimos exercícios sociais assinados por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, permitindo-se a apresentação do mesmo através do SPED, bem como que contenha as Notas Explicativas."

"No presente caso a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de todos os períodos, porém não apresentou as Notas Explicativas, o que não pode ser aceito."

"Ainda, as Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas."

"O Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas."

"26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade."

"No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:"

"As demonstrações serão complementadas por notas explicativas (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

"Ainda, os subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, define o conjunto completo de demonstrações contábeis vejamos:

"3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;**
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada**





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. (grifo nosso)"

"Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade."

"Dessa forma, resta claro que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da Recorrida ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, não foi devidamente apresentado, faltando documentos obrigatórios e por esse motivo a mesma também deve ser inabilitada."

c) Da empresa **BG SERVIÇOS CLÍNICA MÉDICA LTDA.:**

A razoante **BG SERVIÇOS CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.245.476/0001-01, alega, em efêmera síntese relatada em suas razões de recurso, que:

"A empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou sua proposta final de onde se observa um desconto no preço final que compromete claramente a futura execução dos serviços, considerando a discrepância dos valores propostos com os praticáveis no mercado."

"Como descrito no despacho anexado ao processo, percebe-se que a Secretaria se limitou a analisar a proposta comercial da empresa recorrida, não expondo a realização de qualquer diligência no sentido de analisar mais profundamente a questão, podendo no caso ter exigido planilha de composição de custos, para a análise dos impostos incidentes, custo administrativo, custo indireto, etc. Ainda poderia a Secretaria diligenciar, exigindo que a empresa





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

recorrida comprovasse serviços executados nas mesmas especialidades licitadas mediante a apresentação de notas com os valores ofertados no certame."

"Ainda que no relatório emitido pela secretaria de saúde, aprove a documentação apresentada e considere exequível a proposta, esta não expõe claramente a metodologia de análise da proposta, configurando aqui claramente ofensa aos princípios da transparência, do contraditório e da ampla defesa."

"Diante disso é impossível avaliar com firmeza e clareza que a proposta apresentada pela empresa recorrida seja exequível, devendo a administração promover as diligências necessárias para que seja comprovado pela recorrida a possibilidade de execução contratual nos moldes previstos no edital."

"...Assim diante da manifesta inexecuibilidade da proposta considerada vencedora, necessário que a administração providencie as diligências necessárias, devendo a empresa detentora da melhor oferta, apresentar planilhas com os cálculos quanto a formação do preço e a comprovação anterior de execução do objeto licitado com a apresentação de notas fiscais no preço ofertado, para que daí seja possível verificar a compatibilidade de mercado da sua proposta, considerando os termos descritos no edital, ressaltando que no caso."

d) Da empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.:**

"...Ao dar o melhor lance e ter a melhor proposta para a Administração Pública, decidiu imotivadamente e sumariamente, inabilitar a empresa recorrente alegando que a qualificação técnica apresentada pela empresa não possuía compatibilidade com o objeto da licitação."

"Contudo, conforme será demonstrado, tal fundamentação que ensejou na inabilitação da EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS não possuem o condão



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

de justificar tal ato, uma vez que carecem de fundamentos sólidos e devem ser analisadas sob a ótica da legislação vigente, do interesse público, bem como dos demais princípios constitucionais."

"Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, o que pode-se observar é que esta possui total e completa aptidão para desempenhar os serviços objeto do presente edital. Não há no que se falar em incompatibilidade, bem como, ausência de capacidade."

"Verifica-se que os atestados apresentados, em sua maioria, trata-se de atestados de urgência e emergência, Unidades básicas de saúde, plantões e, principalmente, diversas especialidades médicas e demais modalidades de serviços que são considerados similares e/ou superiores ao objeto licitado."

*"O art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21 alude que os atestados deverão demonstrar capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**. (Grifo nosso)."*

"Não há no que se falar em descumprimento, tendo em vista que a empresa apresentou atestados de serviços similares e superiores, comprovando sua legalidade na habilitação. Não se pode alegar ausência de atestados específicos se a própria lei permite atestados similares e/ou superiores, o que foi claramente atendido. Portanto, deve-se manter a habilitação da empresa recorrida, tendo em vista que houve o total cumprimento do edital e da própria legislação."

Com relação às razões de recurso, era o que havia a ser relatado, conforme entendimento do pregoeiro, que abaixo assina.

Referente às contrarrazões de recurso:



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

- a) Defendendo-se das razões da empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.:**

Por parte da contrarrazoante **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.144.537/0001-72, esta afirma, em efêmera síntese, que:

"...A Recorrente alega que "Ao que parece, com todas as vênias, esta recorrente caiu em uma "cilada", pois a diferença de valores apresentados entre ARCHANGELO (R\$ 7.500.399,00) e a vencedora do certame ALIVE SAUDE (R\$ 7.622.999,00) é de apenas R\$ 122.066,00 (cento e vinte e dois mil e sessenta e seis reais)".

"Contudo, em momento algum trouxe em seu memorial recursal informações suficientes para retificar a decisão adotada pelo Pregoeiro, vez que deixou de detalhar os encargos e custos apresentados na planilha de custos juntada..."

"...A planilha de composição de custos e formação de preços tem como objetivo principal demonstrar, de forma detalhada e transparente, a viabilidade do valor ofertado em uma proposta. Ela serve como um instrumento para comprovar a exequibilidade do valor em licitações ou em processos comerciais, mostrando que o preço proposto é realista e atende a todos os custos envolvidos na execução de um contrato ou prestação de serviço."

"Em relação à comprovação da exequibilidade do valor ofertado, a planilha tem algumas funções chave, das quais aqui merecem um destaque especial, considerando que foi o principal ponto de vício identificado nos valores apresentados pela Recorrente."

"A planilha deve conter uma separação clara entre os custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos) e os indiretos (despesas administrativas, custos fixos), visto que seu principal objetivo é demonstrar que





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

o preço final é suficiente para cobrir todos os gastos necessários para a execução do contrato."

"Além dos custos, a planilha também deve incluir a margem de lucro esperada, demonstrando que o preço não é apenas viável para cobrir os custos, mas também para gerar um lucro adequado para a empresa."

"A planilha deve permitir avaliar se o preço ofertado é sustentável ao longo do tempo e se a empresa tem condições de cumprir com as obrigações do contrato sem comprometer sua saúde financeira."

"Ela serve como base para justificar o valor proposto. No caso em voga, por exemplo, a comprovação de que o preço é exequível foi exigida pelo pregoeiro para garantir que a empresa vencedora do processo tenha, de fato, condições de realizar o trabalho sem inviabilidade financeira."

"A planilha também serve para garantir que a proposta esteja em conformidade com as exigências legais e regulamentares, oferecendo uma visão clara dos custos envolvidos e evitando o risco de fraudes ou manipulações no valor ofertado."

"Em resumo, o objetivo da planilha de composição de custos e formação de preços é fornecer uma visão detalhada e organizada dos custos e da margem de lucro, assegurando que o valor ofertado seja suficiente e viável para a execução do contrato ou serviço de forma adequada."

"Ocorre que, de uma visão analítica dos valores ofertados pela empresa declarada vencedora, é possível notar uma clara manipulação dos valores, levantando dúvidas, inclusive, da capacidade que a empresa possui em mensurar corretamente encargos e custos relacionados aos serviços ora licitados."

"A empresa apresentou planilha de composição de custos com duas colunas para indicação dos valores relacionados aos encargos e custos com a prestação dos serviços, vejamos:"



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

RAZAO SOCIAL: ARCHANGELO CLINICA MEDICA LTDA
CNPJ: 06.715.949/0001-54
ENDEREÇO: Rua Sargento José Egídio do Amaral, nº 180 – Box 1 – Centro – Pardinho/SP.
TELEFONE: (14) 3650-0501 E-mail: archangeloclinicamedica@gmail.com

ITEM	QUANT	UNID	PROCEDIMENTO	V. HORA (1)	ENCARGOS (2)	CUSTAS OPERACIONAIS (3)	V. UNIT.	VALOR TOTAL
1	30.000	HRS	CLÍNICA MÉDICA	R\$ 100,00	R\$ 12,00	R\$ 20,20	R\$ 132,20	R\$ 3.966.000,00
2	2.800	HRS	PEDIATRIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 31,85	R\$ 149,45	R\$ 418.460,00
3	6.000	HRS	GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	R\$ 110,00	R\$ 13,20	R\$ 36,60	R\$ 159,80	R\$ 958.800,00
4	200	HRS	CIRURGIA VASCULAR	R\$ 130,00	R\$ 13,20	R\$ 16,60	R\$ 159,80	R\$ 31.960,00
5	1.500	HRS	CARDIOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,60	R\$ 24,58	R\$ 147,18	R\$ 220.770,00
6	1.700	HRS	GASTROENTEROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	R\$ 9,08	R\$ 151,80	R\$ 258.060,00
7	1.500	HRS	ENDOCRINOLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	R\$ 10,87	R\$ 153,59	R\$ 230.385,00
8	1.000	HRS	NEUROPEDIATRIA	R\$ 142,00	R\$ 13,44	R\$ 6,71	R\$ 162,15	R\$ 162.150,00
9	2.000	HRS	PSIQUIATRIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	R\$ 14,58	R\$ 147,18	R\$ 294.360,00
10	200	HRS	PNEUMOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	R\$ 26,64	R\$ 160,08	R\$ 32.016,00
11	600	HRS	URULOGIA	R\$ 112,00	R\$ 13,44	R\$ 34,64	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
12	500	HRS	DERMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	R\$ 14,58	R\$ 147,18	R\$ 73.590,00
13	1.000	HRS	RADIOLOGIA / ULTRASSONOGRRAFIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 29,58	R\$ 147,18	R\$ 147.180,00
14	600	HRS	INFECTOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	R\$ 26,64	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
15	600	HRS	OTORRINO	R\$ 112,00	R\$ 13,44	R\$ 34,85	R\$ 160,29	R\$ 96.174,00
16	300	HRS	NEUROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	R\$ 18,11	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
17	300	HRS	NEFROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	R\$ 18,11	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
18	1.000	HRS	OFTALMOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,72	R\$ 29,49	R\$ 152,21	R\$ 152.210,00
19	600	HRS	ORTOPEDIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	R\$ 30,06	R\$ 147,66	R\$ 88.596,00
20	500	HRS	REUMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,56	R\$ 27,62	R\$ 161,18	R\$ 80.590,00

"Os encargos na planilha de composição de custos e formação de preços são os custos adicionais que uma empresa precisa considerar para cumprir com suas obrigações legais, fiscais, trabalhistas e operacionais durante a execução de um contrato ou prestação de serviço. Eles representam despesas que não são diretamente atribuíveis a um item específico do serviço ou produto, mas que são indispensáveis para o funcionamento da empresa."

"No objeto do certame em tela, alguns exemplos de encargos que podem ser incluídos na planilha de composição de custos são: ISS, PIS e COFINS, considerando o tipo de vínculo considerado entre os profissionais e a empresa contratada. Caso sejam CLT's, além desses, encontram-se previstos outros encargos sociais trabalhistas. No entanto, em todo caso, o PIS, COFINS e ISS sempre estarão previstos."



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Fato é que, quando se trata de encargos, independente do valor da hora faturado, se convertido em percentual, todos os itens devem possuir o mesmo percentual adotado, comprovando a realidade da apuração."

"Já as custas operacionais na planilha de composição de custos e formação de preços são os custos indiretos relacionados à administração, gestão e operação de um projeto ou contrato, que não estão diretamente associados à execução de um serviço ou produção de um bem específico, mas são essenciais para a manutenção e funcionamento das atividades da empresa."

"Essas custas operacionais incluem despesas necessárias para a manutenção da estrutura organizacional e para garantir que o contrato ou projeto seja executado de forma eficiente e sem interrupções. Elas são importantes na comprovação da exequibilidade do valor ofertado, pois garantem que a proposta inclua recursos suficientes para cobrir não apenas os custos diretos (materiais, mão-de-obra), mas também todas as despesas relacionadas à operação da empresa."

"Em suma, ambos são importantes porque ajudam a formar um preço realista e justo que cubra todos os custos necessários para a execução do contrato, além de proporcionar a margem necessária para a viabilidade financeira do projeto. Ao incluir esses custos na planilha, a empresa pode demonstrar que o valor ofertado é exequível, ou seja, que há capacidade financeira para cumprir todas as obrigações sem comprometer a qualidade do serviço ou a saúde financeira da empresa."

"A problemática reside justamente quando a empresa ao apresentar determinados valores, utiliza-se de manobras para encobrir os encargos ou





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

custos reais dos serviços ora contratados ou simplesmente distribuem valores sem haver um parâmetro realista, como ocorreu no caso em voga."

"Ao convertermos os valores apresentados pela empresa Recorrente em percentuais, no intuito de identificar o que foi considerado para os encargos (em termos de percentuais), foi possível notar um 'jogo de números sem pé e nem cabeça."

"Vejam o resultado da conversão."

ITEM	QUANT.	UNID	PROCEDIMENTOS	V. HORA (1)	ENCARGOS (2)	% DOS ENCARGOS	CUSTOS OPERACIONAIS (3)	% CUSTOS OPERACIONAIS	V. UNIT.	VALOR TOTAL
1	30.000,00	HRS	CLINICA MÉDICA	R\$ 100,00	R\$ 12,00	9,08%	R\$ 20,20	15,28%	R\$ 132,20	R\$ 3.966.000,00
2	2.800,00	HRS	PEDIATRIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,43%	R\$ 31,85	21,31%	R\$ 149,45	R\$ 418.460,00
3	6.000,00	HRS	GINECOLOGIA E OBSTETRICIA	R\$ 110,00	R\$ 13,20	8,26%	R\$ 36,60	22,90%	R\$ 159,80	R\$ 958.800,00
4	200,00	HRS	CIRURGIA VASCULAR	R\$ 130,00	R\$ 13,20	8,26%	R\$ 16,60	10,39%	R\$ 159,80	R\$ 31.960,00
5	1.500,00	HRS	CARDIOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 24,58	16,70%	R\$ 147,18	R\$ 220.770,00
6	1.700,00	HRS	GASTROENTEROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	8,38%	R\$ 9,08	5,98%	R\$ 151,80	R\$ 258.060,00
7	1.500,00	HRS	ENDOCRINOLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 12,72	8,28%	R\$ 10,87	7,08%	R\$ 153,59	R\$ 230.385,00
8	1.000,00	HRS	NEUROPEDIATRIA	R\$ 142,00	R\$ 13,44	8,29%	R\$ 6,71	4,14%	R\$ 162,15	R\$ 162.150,00
9	2.000,00	HRS	PSIQUIATRIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 14,58	9,91%	R\$ 147,18	R\$ 294.360,00
10	200,00	HRS	PNEUMOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 26,64	16,64%	R\$ 160,08	R\$ 32.016,00
11	600,00	HRS	URIOLOGIA	R\$ 112,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 34,64	21,64%	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
12	500,00	HRS	DERMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 14,58	9,91%	R\$ 147,18	R\$ 73.590,00
13	1.000,00	HRS	RADIOLOGIA/ULTRASSONOGRRAFIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,56%	R\$ 29,58	20,10%	R\$ 147,18	R\$ 147.180,00
14	600,00	HRS	INFECTOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,44	8,40%	R\$ 26,64	16,64%	R\$ 160,08	R\$ 96.048,00
15	600,00	HRS	OTORRINO	R\$ 112,00	R\$ 13,44	8,38%	R\$ 34,85	21,74%	R\$ 160,29	R\$ 96.174,00
16	300,00	HRS	NEUROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	8,39%	R\$ 18,11	11,20%	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
17	300,00	HRS	NEFROLOGIA	R\$ 130,00	R\$ 13,56	8,39%	R\$ 18,11	11,20%	R\$ 161,67	R\$ 48.501,00
18	1.000,00	HRS	OFTALMOLOGIA	R\$ 110,00	R\$ 12,72	8,36%	R\$ 29,49	19,37%	R\$ 152,21	R\$ 152.210,00
19	600,00	HRS	ORTOPEDIA	R\$ 105,00	R\$ 12,60	8,53%	R\$ 30,06	20,36%	R\$ 147,66	R\$ 88.596,00
20	500,00	HRS	REUMATOLOGIA	R\$ 120,00	R\$ 13,56	8,41%	R\$ 27,62	17,14%	R\$ 161,18	R\$ 80.590,00

"Veja-se que, tanto para os encargos, quanto para os custos operacionais, a empresa não seguiu um racional para os itens, de modo que os percentuais se diferenciam em cada item, demonstrando que a empresa não seguiu a lógica correta."

"Ora Sr. Pregoeiro, se os encargos e os custos são o mesmo para o serviço como um todo, por qual razão esses percentuais estão diferentes?"



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Não há outra conclusão se não a de que a empresa realizou um jogo de números afim de mascarar os valores considerados, podendo resultar em prejuízo ao erário ou até mesmo inexecução contratual."

"Adicionalmente, conforme art. 6º, inciso XLII, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de avaliar a viabilidade da execução contratual com base em critérios objetivos, incluindo a verificação da exequibilidade dos preços apresentados pelas licitantes."

"Nesse sentido, em uma simples análise comparativa dos valores apresentados na planilha de custos e formação dos preços da empresa recorrente, quando convertido em percentuais, o correto é que ao menos para os encargos o resultado fosse idêntico, de modo que a divergência identificada não se refere a simplesmente dizimas, mas sim jogada de números da empresa recorrente."

"Nesta seara, destaca-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que prevê regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração, serve de parâmetro para os licitantes formularem suas propostas de modo a apresentar os custos reais dos itens associados ao serviço prestado, de modo a permitir a aferição da viabilidade e praticabilidade da proposta vencedora."

"Nessa senda, incabível a argumentação apresentada no recurso sobre a exequibilidade do seu preço com base nos valores praticados atualmente no município, uma vez que a ARHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA teve oportunidade de apresentar sua Planilha de Comprovação de Exequibilidade de forma detalhada, reportando os custos reais dos serviços e não o fez."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Como dito, não basta a simples apresentação de um contrato para demonstrar a exequibilidade dos serviços, é necessário que a empresa demonstre os encargos e custos que de fato estarão envolvidos na execução dos serviços, cuja empresa teve dois momentos para demonstrar, na fase inicial quando foi solicitado sua planilha de custos e na fase recursal, quando cuidou tão somente de proferir ameaças de recorrer a corte de contas e ao judiciário como se estivesse correta."

"Ademais, o edital prevê que a ausência de comprovação da exequibilidade dos preços é motivo de desclassificação, conforme exposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não se trata de erro meramente formal, mas de um descumprimento material que compromete a execução contratual, vez que a recorrente tenta, de todas as formas, ludibriar a presente administração através de informações que não condizem com a realidade."

"É sempre bom ter em mente que o certame versa sobre a contratação de serviço sob o regime de execução indireta e que o art. 121 §2º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado."

"Logo, deve a Administração ser diligente não apenas na execução do contrato, mas também durante a licitação, a fim de evitar que as licitantes negligenciem, artificialmente, os encargos trabalhistas e previdenciários de modo a baratear seus custos e podendo gerar, no futuro, responsabilidade para a Administração."

"Nessa linha de raciocínio, deve-se recordar que a fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro que é considerado classificado vence o





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços."

"A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:"

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...] Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

"Diante de uma proposta que possa, de forma perfunctória, parecer economicamente mais vantajosa, PODE-SE REVELAR DE FORMA PORMENORIZADA UM VERDADEIRO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO ERÁRIO, principalmente diante de uma situação em que claramente houve um jogo de números que não seguiu a indicação correta dos encargos, pois tal empresa não conseguirá adimplir corretamente com as obrigações contratuais que porventura assumirá."

"Em assim sendo, por tudo que acima fora exposto, a administração não deve só manter a desclassificação, como reforçá-la diante da planilha de custos da forma como fora apresentada."

Discorrendo, a partir de agora, sobre a possível não comprovação da quantidade mínima exigida em Edital, no que toca aos atestados de capacidade técnica referentes à modalidade ginecologia/obstetrícia:

"Sustenta a recorrente que "[...]ao analisar os documentos de habilitação da vencedora do certame (ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA), verificamos que a mesma não preencheu o requisito de capacitação técnica em ginecologia e obstetrícia, visto que o edital determina que a carga de horas mínimas a serem comprovadas é de 3.000 horas, sendo que pelos atestados apresentados pela empresa ALIVE, não ultrapassa 2.500 horas, sendo de rigor sua inabilitação, em conformidade com o que já decidiu Vossa Senhoria, no mesmo processo com relação a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, acertadamente inabilitada."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Ocorre que, ao contrário das alegações trazidas pela empresa recorrente, a Recorrida não só demonstrou ter executado a quantidade mínima, como apresentou quantitativo a mais do que fora solicitado."

"O que faltou, aparentemente, foi a atenção da recorrente ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de cumprimento da exigência do item 13.5.4 do Edital."

"Tanto é que a recorrente se restringiu apenas em fazer imputações sem sequer apresentar provas de suas alegações, deixando de apresentar o memorial de cálculo realizado para fins concluir que a Recorrida não teria demonstrado o quantitativo exigido."

"Quanto às exigências para qualificação técnica, o edital previamente exigiu:"

67. Quanto as exigências para qualificação técnica, o edital previamente exigiu:

13.5.4 – Para Qualificação Técnica:

13.5.4.1 - Certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com o seguinte quantitativo:

Descrição	Unidade	Quantidade	Quantidade Exigida (50%)
Clinica Médica	horas	30000	15000
Pediatria	horas	2800	1400
Ginecologia e Obstetricia	horas	6000	3000

"No caso em tela, conforme demonstrado alhures, a recorrente questiona a prova de experiência na especialidade de ginecologia, especialmente em relação ao quantitativo exigido."

"Assim, para melhor visualização, abaixo colacionaremos os atestados de capacidade técnica que comprovaram a experiência mínima





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

exigida, estando a Recorrida totalmente apta a executar os serviços ora licitados."

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE
Avenida Sebastião de Melo Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.400-000
www.sao-bentodossapucaia.sp.gov.br | (12) 397-4100
secretaria@saobentodossapucaia.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, estabelecida na Rua Inglaterra, 124 - Vila Santa Maria - Americana/SP CNPJ 35.144.537/0001-72, prestou serviços para a Prefeitura Municipal da Estância Clínica de São Bento do Sapucaí - SP, por meio do Contrato nº 037/2021, referente ao fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas nas unidades de saúde da rede municipal de saúde e no centro de saúde III "Dr Vitor Monteiro", no município de São Bento do Sapucaí, desde Quatorze de Maio de 2021 até presente momento. As especialidades prestadas, bem como a carga horária executada ao longo da vigência do contrato, estão descritas na tabela abaixo.

ITEM	UNID	ESPECIALIDADE DOS MÉDICOS	Carga horária total
01	SV	Médico Ginecologista/Obstetria	608
02	SV	Médico Pediatra	608
03	SV	Médico Clínica Médica	3040
04	SV	Médico do Trabalho	608
05	SV	Médico Auditor do AIH	608
06	SV	Médico Autorizador do PAC	608

Atesto ainda, que o serviço foi prestado satisfatoriamente dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

CNPJ 45.106.823/0001-87

SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
PREFEITURA

Rua Sebastião de Melo Mendes, 511
Jd. Santa Terezinha - CEP 12400-000
São Bento do Sapucaí - SP

São Bento do Sapucaí, 19 de Dezembro de 2022.

Matheus Augusto Venâncio
Secretário de Governo e Administração

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
CNPJ: 45.781.184/0001-02
Inscr. Est.: Isento

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nova Odessa, 23 de dezembro de 2020

Na qualidade de Secretário de Saúde do Município de Nova Odessa, declaro para os devidos fins a quem possa interessar, que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 35.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Olavo Bilac, nº 15 - andar superior - Vila Paraíso - Americana/SP - CEP 13.465-470, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões, Urgência e Emergência, UTI, Ginecologia e Obstetria, Pediatria, Ortopedista, bem como em Unidade Respiratória montada para o enfrentamento da COVID 19, com excelente capacidade técnica, não havendo nada que a desabone até a presente data. Serviços prestados entre o período de 03/08/2020 a 23/12/2020 nos moldes praticados, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Quantidade
Médicos clínicos	750 plantões médicos
Médico Ginecologista/Obstetra	150 plantões médicos
Médico Ortopedista	100 plantões médicos
Médico Pediatra	150 plantões médicos
Total	1.150 plantões médicos

Externamos nossos vossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordamente,

Vanderlei Cocato Rodrigues
Vanderlei Cocato Rodrigues
Secretário de Saúde
Município de Nova Odessa

HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswaldo Cruz, 70 - Charqueada - SP - CEP 13515-000
Ff FAX: 3406-1333 atendimento@hbmh.com.br CNPJ: 5142179/0001-18

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa **ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ nº 35.144.537/0001-72, estabelecida na Rua Peru, 636 - sala B11 - Santo Antônio - Americana/SP - CEP 13.465-760, presta serviços de atendimentos clínicos em pronto atendimento em sistema de plantões e ainda presta serviços de especialidades médicas para esta Instituição Filantrópica há 23 (vinte e três) meses, desde 06/04/2020, aprovados para renovação em até 60 (sessenta) meses. Atendendo um total de 14 (quatorze) plantões de atendimentos clínicos semanais de 12 horas cada (total de 168 horas), totalizando uma média de 56 plantões mensais, o equivalente a 672 horas mensais.

Declara que além dos plantões acima, a empresa oferece atendimentos de especialidades médicas, conforme quadro abaixo:

Especialidade	Horas/Semanas	Horas/Mês
Médico Obstetra	04 horas	16 horas
Médico Ginecologista	16 horas	64 horas
Médico Ortopedista	08 horas	32 horas
Médico Otorrino	04 horas	16 horas
Médico Pediatra	12 horas	48 horas
Médico Cardiologista	04 horas	16 horas
Médico Psiquiatra	08 horas	32 horas
Total	56 horas semanais	224 horas mês

Os serviços prestados sempre foram de excelência e qualidade, nada havendo em nossos registros que possa vir a desaboná-la até a presente data.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente na forma da Lei.

Charqueada, 09 de março de 2021.

Tânia Mara Spadaccia Silverio
HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
TÂNIA MARA SPADACCIA SILVERIO - Presidente
51.421.184/0001-18
HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA
Rua Oswaldo Cruz, 70
Centro
CEP 13515-000



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Pelos atestados de capacidade técnica acima colacionados conclui-se que, conforme supramencionado, o que faltou foi atenção da recorrente na análise dos documentos apresentados, vez que supostamente se restringiu tão somente aos números indicados, sem analisar o documento como um todo."

"...No caso do atestado emitido pela Prefeitura de Nova Odessa, a quantidade é indicada em plantões médicos de 12 (doze) horas, ou seja, a quantidade deve ser multiplicada por 12 para chegar ao total de horas executadas no referido contrato."

"Já no caso do atestado emitido pelo Hospital e Maternidade Beneficente de Charqueada, a quantidade indicada é horas executadas por mês, de um contrato que no momento da emissão já havia transcorrido 11 meses, como citado no próprio documento, continuando sua vigência por até 60 meses, ou seja, para entender a quantidade executada desde o início até a emissão seria necessário multiplicar as quantidades indicadas pelo período executado (11 meses)."

"Assim sendo, para melhor visualização, abaixo apresentamos os quantitativos de cada atestado com a somatório final para comprovar que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a Recorrida comprovou ter executado o mínimo de horas exigidas para a especialidade de ginecologia e obstetrícia."

Atestado	Unidade	Qtd. (A)	Período (B)	Qtd. total de horas (C)	Cálculo
São Bento do Sapucaí	Horas	608	-	608	C = A
Nova Odessa	Plantão (12 horas)	150	-	1800	C = A * 12 horas
Hospital e Maternidade	Horas/mês	16	11 meses	880	C = 16 (Obstetra) + 64 (Ginecologia) * 11 meses
		64			
TOTAL DE HORAS DEMONSTRADO				3288	





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Pela planilha acima, realizando os cálculos da forma correta, não resta dúvidas de que a Recorrida cumpriu adequadamente o que fora exigido no certame em tela para fins de comprovação da qualificação técnica exigida, especialmente no que tange a especialidade de ginecologia, questionada pelas recorrentes."

"Em assim sendo, conforme demonstrado acima, as razões da recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrida comprovou ter executado o total de 3.288 horas na especialidade de ginecologia e obstetrícia, ao passo que a exigência era de 3.000."

"Desta forma, REQUER seja julgado improcedente as alegações da recorrente no que tange ao suposto descumprimento da qualificação técnica, visto que foi adequadamente atendido."

No que tange às contrarrazões de recurso referentes às razões apresentadas pela empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, era o que tinha a ser relatado.

b) Defendendo-se das razões da empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.:**

Por parte da razoante **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.144.537/0001-72, esta afirma, em efêmera síntese, que:

"...alega a Recorrente que "A Recorrida também não apresentou corretamente a documentação referente à qualificação econômico-financeira, visto que não apresentou as Notas Explicativas juntamente com o Balanço Patrimonial'."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Sustenta que "O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 13.5.3.4, exige que seja apresentado "Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

"Ocorre que, conforme narrado na síntese fática, a recorrente tenta induzir esta administração ao erro a partir de interpretações levianas, em uma verdadeira bravata doidivana, utilizando as palavras que fundamentam a exigência do edital (em conformidade com a legislação), para tentar induzir o Pregoeiro a adotar uma interpretação totalmente fora da realidade".

"De início, importa-nos colacionarmos abaixo as exigências previamente estabelecidas em relação à qualificação econômico-financeira:"

*"13.5.3 – **Para Qualificação Econômico-Financeira:...**"*

*"**...13.5.3.4 - Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.** (grifo nosso)..."*

"No caso da Recorrida, como pode-se notar dos documentos apresentados, o item 13.5.3.4 foi adequadamente cumprido através do conjunto de demonstrações contábeis escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil."

"A Recorrente tenta induzir esta administração a interpretar seu próprio edital de forma indevida, levando a crer que o termo em conformidade com a legislação estaria ligado a exigência da apresentação das notas explicativas, demonstração contábil que nem mesmo o Sistema Público de Escrituração Contábil considera como obrigatória."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Contudo, o edital, em sua redação, estipula de forma clara e inequívoca que os documentos a serem apresentados pelo licitante devem corresponder às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com especial ênfase na exigência do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)."

"Dessa forma, a documentação a ser apresentada deve compreender, obrigatoriamente, o Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, ou seja, ao final de cada ano fiscal encerrado, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), igualmente para os dois últimos exercícios sociais, com o intuito de proporcionar a análise das receitas, custos e despesas da empresa ao longo desses períodos, bem como apurar os índices contábeis, quando exigido."

"Ademais, como esmiuçado anteriormente a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei."

"Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não adeque a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados."

"No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:"

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida."

"(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) (Grifo nosso)."

*"Mandado de segurança. Licitação. **Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida.** Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (Grifo nosso)."*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)."

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação Irresignação **Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator (a):***



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)."

*"Mandado de Segurança Licitação Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômicofinanceira Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo **Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressentem de fundamentação Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido.** (TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019) (grifo nosso)."*

"No mesmo ínterim, o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou o seguinte entendimento sobre tema análogo, vejamos:"

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR-SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)

"Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:".

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE 'PREGÃO PRESENCIAL' INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVA SÃO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de 'Notas Explicativas' ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)'.

"Em suma, pela jurisprudência acima destacada, ao contrário do que alega a recorrente, o que se retira é um montante de julgados em desfavor da inabilitação de empresas em licitações única e exclusivamente pela ausência de notas explicativas."

"Isto porque, conforme amplamente abordado, a habilitação financeira deve ser analisada de forma objetiva, tão somente no intuito de avaliar a possibilidade da empresa cumprir com as obrigações contratuais."

"Portanto a alegação da Recorrente que a ausência de notas explicativas tem o condão de inabilitar a empresa Contrarrazoante, indaga-se: Qual teor de conteúdo das notas explicativas iria comprometer a comprovação do cumprimento da exigência contida no edital? Ou então, como poderia proceder a recusa da habilitação se a nota explicativa vem apenas conter informações complementares aos usuários, mas não possui a característica de alterar valores do balanço patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?"

"De tal sorte os documentos apresentados pela empresa ora Recorrida quando da sua habilitação, sendo eles o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados, sendo esta a exigência do edital, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos."

"O que se põe aqui é que exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade..."

"...Não estamos aqui tergiversando, objetivando que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam os valores que constam no balanço enviado regularmente pela Recorrida."

"Salientamos novamente que as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz."

"Portanto, em que pese à empresa Recorrida não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada à capacidade econômica financeira, atendendo assim os requisitos do Edital..."

"...Com o máximo respeito Sr. Pregoeiro, analisando a presente situação, insta salientar ainda que, ao optar por aceitar as razões apresentadas pela Recorrente e inabilitar a Recorrida, a administração pública fecha os olhos para a possibilidade de se atingir a finalidade do processo licitatório, indo na contramão do ordenamento jurídico brasileiro e dotada de EXCESSO DE FORMALISMO."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Cabe destacar que o formalismo excessivo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, sendo, inclusive, cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação."

"Sobrevém que o ponto de vista tomado em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema têm direcionado o agente público a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com a finalidade objetiva de aquisição de produtos ou contratações de serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior..."

"...Desta feita, em face das razões de fato e de direito acima expostas, REQUER seja julgado improcedente as razões do Recurso apresentado pela empresa Daher e Mansur, mantendo habilitada a recorrida..."

No que tange às contrarrazões de recurso referentes às razões apresentadas pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.**, era o que tinha a ser relatado.

c) Defendendo-se das razões da empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.:**

Por parte da razoante **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.245.476/0001-01, esta afirma, em efêmera síntese, que:

"...Sustenta a recorrente que "A empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou sua proposta final de onde se observa um desconto no preço final que compromete claramente a futura execução dos serviços,





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

considerando a discrepância dos valores propostos com os praticáveis no mercado."

"Defende que "diante da manifesta inexecuibilidade da proposta considerada vencedora, necessário que a administração providencie as diligências necessárias, devendo a empresa detentora da melhor oferta, apresentar planilhas com os cálculos quanto a formação do preço e a comprovação anterior de execução do objeto licitado com a apresentação de notas fiscais no preço ofertado, para que daí seja possível verificar a compatibilidade de mercado da sua proposta, considerando os termos descritos no edital, ressaltando que no caso"."

"Em seu entendimento "Lei 14.133/2021, descreve a possibilidade de tal procedimento em seu art. 59, §2º, devendo caso seja comprovada a inexecuibilidade, ser a proposta desclassificada nos termos do inciso III do mesmo artigo.""

"Com relação a composição dos custos dos preços ofertados em que possuem como objeto a terceirização de mão-de-obra, destaca-se que se refere à análise detalhada dos elementos que formam o valor a ser cobrado pela empresa terceirizada para prestar um serviço específico à administração pública."

"Nesse tipo de licitação, a empresa não está fornecendo produtos ou bens, mas sim mão de obra qualificada ou serviços que exigem a contratação de pessoal especializado. Portanto, o preço ofertado deve refletir todos os custos associados à contratação, treinamento (se houver), administração e fornecimento de serviços por parte dos trabalhadores terceirizados."

"Desta forma, imperioso destacar que a referida composição de custos será sempre elaborada de acordo com o formato de atuação da empresa





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

proponente ou, melhor dizendo, formato de vínculo adotado para contratação dos profissionais."

"Para prestação de serviços médicos, o vínculo entre as empresas e os profissionais que serão alocados nos serviços poderá se dar de três maneiras, sendo: registro na carteira de trabalho (CLT), contrato social, através do quadro societário ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo."

"Esse, inclusive, é o entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:".

"SÚMULA Nº 25 - *Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços."*

"No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:"

"Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), **cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio**, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de

contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional."

"Destaca-se que a comprovação dos custos e formação dos preços ofertados variam de acordo com a modalidade de vínculo adotada por cada empresa."

"Assim, apesar de já aceito e entendido como adequadamente comprovado a exequibilidade dos preços ofertados, vale destacar que recusar propostas mais vantajosas em virtude da comprovação dos custos fere o ordenamento jurídico brasileiro, o instrumento convocatório e, especialmente o princípio da economicidade previsto no art. 5º da L.14.133/21."

"Insta salientar que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, ou seja, não ocorre de forma direta, objetiva ou automática. A avaliação da [in]exequibilidade de uma proposta envolve muito mais a avaliação da habilidade de execução da licitante do que uma avaliação conclusiva dos preços propostos."

"Sobre o tema, salutareis os ensinamentos de Marçal Justen Filho:"

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa".

"Assim sendo, é justamente nessa linha de raciocínio que o ato convocatório dispõe sobre a necessidade de ser determinada a inexequibilidade somente após promoção de diligência permitindo a apresentação da planilha analítica ou complementação das informações, no intuito de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada."

"...Especialmente porque a inexequibilidade, revela muito mais sobre as condições de execução do proponente da licitação do que as referências do Edital, que não possuem uma presunção absoluta do que é considerado exequível..."

"...Insta salientar ainda que a inexequibilidade deve ser avaliada caso a caso, e não de forma concreta e objetiva. Ademais, embora seja válida a preocupação com a formalização de contratos com preços inviáveis, existem outras estratégias eficazes para prevenir os impactos negativos dessa prática, sem restringir a competitividade do processo licitatório..."

"...Ante ao exposto, e sempre respeitosamente, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA, vez que a exequibilidade dos preços ofertados foi devidamente comprovada através da planilha de custos e formação dos preços detalhadamente apresentada."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

- d) Defendendo-se das razões da empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**:

Com relação à empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, a contrarrazoante não se manifestou, mesmo porque esta não apontou nada contra a sua classificação no certame.

Referente à decisão do Pregoeiro:

- a) Da disputa entre **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** e **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**:

A priori, cumpre ressaltar que o pregoeiro, ao negociar com a empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, em momento algum, preparou uma "cilada" para desclassificar esta do certame, instigando-a ofertar um preço total final inexequível, conforme relatado em suas razões de recurso.

O Egrégio Tribunal de Contas da União altamente recomenda que o pregoeiro, findada a etapa de lances, abra uma negociação final com o detentora da melhor proposta. Uma vez que a detentora da melhor proposta naquela ocasião, a licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, havia sido inabilitada por questões que vão além do preço final ofertado, o servidor responsável pela condução do certame questionou quanto à possibilidade da empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** alcançar o derradeiro valor outrora atingido pela sua concorrente **EGA.**

Percebe-se que há uma diferença exorbitante entre negociar o valor total final ofertado e tomá-lo por inexequível, até mesmo porque, frisa-se, a licitante **ARCHANGELO** não cobriu a oferta da licitante **EGA.**

Ainda que o tivesse feito, a sua planilha de composição de custos poderia perfeitamente ter sido apresentada de modo a justificar o preço final ofertado sem com que este se mostrasse inexequível.





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

O que ocorre foi que, ao ser analisada pela Secretaria de Saúde do Município de Jahu/SP, esta não foi aprovada sob a justificativa de os preços ofertados estarem abaixo do mínimo necessário para garantir a execução do objeto licitado com qualidade e conforme as condições estabelecidas no Edital.

Nota-se que, ainda que a razoante **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** tenha ofertado uma proposta total final com desconto irrelevante, se comparada com a empresa vencedora **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, esta segunda foi capaz de comprovar os seus custos de modo pormenorizado através de uma planilha detalhada conforme consta em análise exarada pela Secretaria requisitante: "*...valores apresentados plausíveis, estando dentro da média em comparação com o Estudo Técnico Preliminar...*".

Utilizando-se agora dos argumentos da **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.:**

"...A planilha de composição de custos e formação de preços tem como objetivo principal demonstrar, de forma detalhada e transparente, a viabilidade do valor ofertado em uma proposta. Ela serve como um instrumento para comprovar a exequibilidade do valor em licitações ou em processos comerciais, mostrando que o preço proposto é realista e atende a todos os custos envolvidos na execução de um contrato ou prestação de serviço."

"Em relação à comprovação da exequibilidade do valor ofertado, a planilha tem algumas funções chave, das quais aqui merecem um destaque especial, considerando que foi o principal ponto de vício identificado nos valores apresentados pela Recorrente."

"A planilha deve conter uma separação clara entre os custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos) e os indiretos (despesas administrativas, custos fixos), visto que seu principal objetivo é demonstrar que o preço final é suficiente para cobrir todos os gastos necessários para a execução do contrato."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Além dos custos, a planilha também deve incluir a margem de lucro esperada, demonstrando que o preço não é apenas viável para cobrir os custos, mas também para gerar um lucro adequado para a empresa."

"A planilha deve permitir avaliar se o preço ofertado é sustentável ao longo do tempo e se a empresa tem condições de cumprir com as obrigações do contrato sem comprometer sua saúde financeira."

"Ela serve como base para justificar o valor proposto. No caso em voga, por exemplo, a comprovação de que o preço é exequível foi exigida pelo pregoeiro para garantir que a empresa vencedora do processo tenha, de fato, condições de realizar o trabalho sem inviabilidade financeira."

"A planilha também serve para garantir que a proposta esteja em conformidade com as exigências legais e regulamentares, oferecendo uma visão clara dos custos envolvidos e evitando o risco de fraudes ou manipulações no valor ofertado."

"Em resumo, o objetivo da planilha de composição de custos e formação de preços é fornecer uma visão detalhada e organizada dos custos e da margem de lucro, assegurando que o valor ofertado seja suficiente e viável para a execução do contrato ou serviço de forma adequada."

"Ocorre que, de uma visão analítica dos valores ofertados pela empresa declarada vencedora, é possível notar uma clara manipulação dos valores, levantando dúvidas, inclusive, da capacidade que a empresa possui em mensurar corretamente encargos e custos relacionados aos serviços ora licitados."

"A empresa apresentou planilha de composição de custos com duas colunas para indicação dos valores relacionados aos encargos e custos com a prestação dos serviços..."

Em suma, a planilha de composição de custos da empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.** não continha custos importantes a ponto de comprovar a sua exequibilidade, algo que a sua concorrente, então





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

adjudicada neste certame, o fez, independentemente do preço total final ofertado.

No que toca o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica apresentados, mais especificadamente no que diz respeito à modalidade ginecologia/obstetrícia, foi apontado que a licitante **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.** não cumpriu a carga horária mínima de 3.000 (três mil) unidades, conforme pode ser visto abaixo:

"Ademais, ao analisar os documentos de habilitação da vencedora do certame (ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA), verificamos que a mesma não preencheu o requisito de capacitação técnica em ginecologia e obstetrícia, visto que o edital determina que a carga de horas mínimas a serem comprovadas é de 3.000 horas, sendo que pelos atestados apresentados pela empresa ALIVE, não ultrapassa 2.500 horas, sendo de rigor sua inabilitação, em conformidade com o que já decidiu Vossa Senhoria, no mesmo processo com relação a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, acertadamente inabilitada."

A priori, cumpre esclarecer que o pregoeiro ofertou inúmeras vezes a oportunidade de as licitantes concorrentes manifestarem-se, em *chat*, quanto à habilitação da empresa **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, o que não ocorreu em momento algum, conforme pode ser constatado em Ata de Sessão. Ainda assim, acatando a manifestação da intenção de recurso e discorrendo sobre as razões de recurso apresentadas, faz-se agora uso das contrarrazões apresentadas pela empresa adjudicada:

"Assim sendo, para melhor visualização, abaixo apresentamos os quantitativos de cada atestado com a somatório final para comprovar que, ao contrário do que foi alegado pela recorrente, a Recorrida comprovou ter executado o mínimo de horas exigidas para a especialidade de ginecologia e obstetrícia."



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Atestado	Unidade	Qtd. (A)	Período (B)	Qtd. total de horas (C)	Cálculo
São Bento do Sapucaí	Horas	608	-	608	$C = A$
Nova Odessa	Plantão (12 horas)	150	-	1800	$C = A * 12 \text{ horas}$
Hospital e Maternidade	Horas/mês	16	11 meses	880	$C = 16 (\text{Obstetra}) + 64 (\text{Ginecologia}) * 11 \text{ meses}$
		64			
TOTAL DE HORAS DEMONSTRADO				3288	

"Pela planilha acima, realizando os cálculos da forma correta, não resta dúvidas de que a Recorrida cumpriu adequadamente o que fora exigido no certame em tela para fins de comprovação da qualificação técnica exigida, especialmente no que tange a especialidade de ginecologia, questionada pelas recorrentes."

"Em assim sendo, conforme demonstrado acima, as razões da recorrente não merecem prosperar, considerando que a Recorrida comprovou ter executado o total de 3.288 horas na especialidade de ginecologia e obstetrícia, ao passo que a exigência era de 3.000."

Deste modo, para o pregoeiro, que abaixo assina, resta atendida a exigência quantitativa mínima de 3.000 horas na modalidade ginecologia/obstetrícia exigidas em Edital.

Indefere-se, portanto, as razões de recurso apresentadas pela empresa **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

b) Da disputa entre **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.** e **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.:**

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.** também aponta, em suas razões de recurso, quanto ao possível fato de a licitante **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.** não ter atendido à carga horária mínima de 3.000 horas na especialidade ginecologia/obstetrícia, todavia, por se





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

tratarem de argumentos semelhantes aos utilizados pela razoante **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, este pregoeiro, que abaixo assina, não vê necessidade de discorrer uma vez mais sobre o assunto em tela.

Analisa-se, portanto, apontamento novo realizado pela **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.**, que discorre sobre provável descumprimento de item editalício 13.5.3.4, que exige que seja apresentado "*Balanço patrimonial com declaração de resultados da empresa, abertura e fechamento em conformidade com a legislação, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.*". (grifo nosso)

Destaca-se aqui parte das alegações da contrarrazoante em sua defesa:

"Contudo, o edital, em sua redação, estipula de forma clara e inequívoca que os documentos a serem apresentados pelo licitante devem corresponder às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com especial ênfase na exigência do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)."

"Dessa forma, a documentação a ser apresentada deve compreender, obrigatoriamente, o Balanço Patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, ou seja, ao final de cada ano fiscal encerrado, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), igualmente para os dois últimos exercícios sociais, com o intuito de proporcionar a análise das receitas, custos e despesas da empresa ao longo desses períodos, bem como apurar os índices contábeis, quando exigido."

"Ademais, como esmiuçado anteriormente a exiguidade da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei."





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não adequa a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados."

"No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:"

*"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade** – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida."*

"(TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021) (Grifo nosso)."

*"Mandado de segurança. Licitação. **Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté -***





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (Grifo nosso)."

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. **Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis.** Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser*

Secretaria de Economia e Finanças

prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)."

Secretaria de Economia e Finanças

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Mandado de segurança Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação Irresignação **Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei Precedente desta E. Corte Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)."***

*"Mandado de Segurança Licitação Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômicofinanceira Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital Rigor excessivo **Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressentem de fundamentação Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão***



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

da impetrante Segurança concedida pelo Juízo Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019) (grifo nosso)."

"No mesmo ínterim, o Tribunal de Justiça do Paraná consolidou o seguinte entendimento sobre tema análogo, vejamos:"

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR-SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021)"***





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:".

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE 'PREGÃO PRESENCIAL' INABILITAÇÃO DA APELANTE. APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS SÃO BALANÇO CONTÁBIL. EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLA O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. A Lei de Licitações traz a exigência de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis da licitante. Nada refere a regra legal quanto à necessidade de 'Notas Explicativas' ao balanço contábil. Aliás, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que para exame de capacitação financeira basta que os documentos sejam suficientes para que a Administração analise a condição econômica da empresa. E isso é possível com o extrato do balanço contábil, sendo que a ausência de tais Notas Explicativas não implica em presunção de inidoneidade de sua contabilidade. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70024316176, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 09-07-2008)".

"Em suma, pela jurisprudência acima destacada, ao contrário do que alega a recorrente, o que se retira é um montante de julgados em desfavor da inabilitação de empresas em licitações única e exclusivamente pela ausência de notas explicativas.".





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

"Isto porque, conforme amplamente abordado, a habilitação financeira deve ser analisada de forma objetiva, tão somente no intuito de avaliar a possibilidade da empresa cumprir com as obrigações contratuais."

Pois bem, quando os balanços patrimoniais dos dois exercícios anteriores são solicitados em um certame licitatório, o objetivo a ser alcançado é o de comprovar a situação econômico-financeira da empresa, bem como a sua devida regularidade com os órgãos pertinentes.

A exigência de documentos anexos aos balanços patrimoniais certamente viria a incorrer em Formalismo Excessivo, como apontado pela contrarrazoante em sua peça.

Na prática, encontra-se três exemplos distintos recortados acima pela empresa **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.**, sendo um mandado de segurança, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra inabilitação de empresa pela não apresentação de notas explicativas acompanhadas de balanço patrimonial. A mesma sorte ocorreu com dois casos semelhantes nos quais a Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul também se posicionaram a favor da empresa inabilitada por motivo semelhante: não ter apresentado notas explicativas em conjunto com os balanços patrimoniais exigidos em Edital.

Indefere-se, portanto, as razões de recurso apresentadas pela empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR.**

c) Da disputa entre **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.** e **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.:**

Repetem-se abaixo as alegações da razoante **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.:**

"A empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou sua proposta final de onde se observa um desconto no preço final que compromete





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

claramente a futura execução dos serviços, considerando a discrepância dos valores propostos com os praticáveis no mercado."

"Como descrito no despacho anexado ao processo, percebe-se que a Secretaria se limitou a analisar a proposta comercial da empresa recorrida, não expondo a realização de qualquer diligência no sentido de analisar mais profundamente a questão, podendo no caso ter exigido planilha de composição de custos, para a análise dos impostos incidentes, custo administrativo, custo indireto, etc. Ainda poderia a Secretaria diligenciar, exigindo que a empresa recorrida comprovasse serviços executados nas mesmas especialidades licitadas mediante a apresentação de notas com os valores ofertados no certame."

"Ainda que no relatório emitido pela secretaria de saúde, aprove a documentação apresentada e considere exequível a proposta, esta não expõe claramente a metodologia de análise da proposta, configurando aqui claramente ofensa aos princípios da transparência, do contraditório e da ampla defesa."

"Diante disso é impossível avaliar com firmeza e clareza que a proposta apresentada pela empresa recorrida seja exequível, devendo a administração promover as diligências necessárias para que seja comprovado pela recorrida a possibilidade de execução contratual nos moldes previstos no edital."

Pois bem, é de suma importância, antes de dar início à análise deste julgamento, mensurar que o Edital, em momento algum, discorre sobre como serão realizados os cálculos para comprovação de exequibilidade das propostas apresentadas ou muito menos a metodologia a ser empregada na análise da planilha de composição de custos.

Logicamente isso não abriria margem para a apresentação de uma planilha de composição de custos pouco detalhada a fim de comprovar a sua exequibilidade (que foi o que houve com as empresas **ARCHANGELO** e **EGA**), porém, não necessariamente viria a exigir da empresa detentora da melhor





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

proposta a apresentação de um documento com a apresentação de custos administrativos, impostos indiretos e etc.

Ao que parece, a planilha apresentada pela licitante **ALIVE** foi minimamente satisfatória para que a Secretaria de Saúde pudesse comprovar a sua exequibilidade perante ao que se é propagado em mercado.

Ademais, a questão ligada à inexequibilidade em processo licitatório é bastante subjetiva desde a Lei 8666/93, em especial no que tange à modalidade Pregão, na qual, basicamente, cabe à figura do pregoeiro, muitas vezes amparado pela Secretaria requisitante, quando solicita a apresentação de planilhas de composição de custos (caso em tela), definir quando uma proposta é inexequível ou não.

No caso em voga, amparado pela Secretaria requisitante, o pregoeiro julgou inexequível a proposta da empresa **ARCHANGELO** e exequível a proposta da empresa **ALIVE**.

Conforme menciona a contrarrazoante em sua peça:

"Insta salientar que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, ou seja, não ocorre de forma direta, objetiva ou automática. A avaliação da [in]exequibilidade de uma proposta envolve muito mais a avaliação da habilidade de execução da licitante do que uma avaliação conclusiva dos preços propostos."

"Sobre o tema, salutareis os ensinamentos de Marçal Justen Filho:"

"Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou."

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa".

"Assim sendo, é justamente nessa linha de raciocínio que o ato convocatório dispõe sobre a necessidade de ser determinada a inexequibilidade somente após promoção de diligência permitindo a apresentação da planilha analítica ou complementação das informações, no intuito de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada."

"...Especialmente porque a inexequibilidade, revela muito mais sobre as condições de execução do proponente da licitação do que as referências do Edital, que não possuem uma presunção absoluta do que é considerado exequível..."

Indefere-se, portanto, as razões de recurso apresentadas pela empresa **BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

d) Das razões de recurso apresentadas pela empresa entre **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.:**

A empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.327.852/0001-56. havia ofertado a melhor proposta comercial para o certame em tela, no total de R\$ 6.574.000,00 (seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais).



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

No momento em que a sua documentação de habilitação foi objeto de análise, todavia, constatou-se que a empresa não cumpria com o item editalício 13.5.4.1, mais precisamente por não ter comprovado, através de atestados ou certidões que pudessem reunir um mínimo de 3.000 (três) horas prestadas de serviços médicos na área de Ginecologia e Obstetrícia.

O pregoeiro, em atendimento ao item editalício 9.11, permitiu com que a licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** pudesse enviar atestado de capacidade técnica ou certidões equivalentes que complementassem a carência supra relatada, mas, conforme consta em ata de sessão, esta não o fez.

Destarte, não houve alternativa ao pregoeiro, se não, inabilitá-la.

Inconformada com a inabilitação no certame, a empresa manifestou intenção de recurso e em sua peça apontou:

"Ao analisarmos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, o que pode-se observar é que esta possui total e completa aptidão para desempenhar os serviços objeto do presente edital. Não há no que se falar em incompatibilidade, bem como, ausência de capacidade."

"Verifica-se que os atestados apresentados, em sua maioria, trata-se de atestados de urgência e emergência, Unidades básicas de saúde, plantões e, principalmente, diversas especialidades médicas e demais modalidades de serviços que são considerados similares e/ou superiores ao objeto licitado."

*"O art. 67 da Lei Federal n. 14.133/21 alude que os atestados deverão demonstrar capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**. (Grifo nosso)."*

"Não há no que se falar em descumprimento, tendo em vista que a empresa apresentou atestados de serviços similares e superiores, comprovando sua legalidade na habilitação. Não se pode alegar ausência de atestados específicos se a própria lei permite atestados similares e/ou superiores, o que





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

foi claramente atendido. Portanto, deve-se manter a habilitação da empresa recorrida, tendo em vista que houve o total cumprimento do edital e da própria legislação."

Pois bem, em suma, a razoante parte da narrativa que reuniu, em sua documentação condições de cumprir com o item editalício, posto que a lei menciona a execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**.

O que acontece é que o próprio Termo de Referência, de responsabilidade da Secretaria de Saúde, solicitava a exigência de atestados de capacidade técnica com ênfase em 3.000 (três mil) horas na modalidade Ginecologia e Obstetrícia. A documentação solicitada em Edital é mera reprodução das solicitações contidas em Termo de Referência.

Logo, entende-se que, se a Secretaria requisitante tomou por relevante exigir que a empresa a ser contratada comprovasse capacidade especificamente na modalidade Ginecologia e Obstetrícia é porque muito provavelmente trata-se de uma área a qual a responsável pela demanda entende necessitar de atenção especial para a realização do contrato vindouro.

Caso alguma licitante discorda-se de tal exigência, esta teria o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Edital em sítio eletrônico (prazo legal para licitações que visam contratar empresas terceirizadas para a realização de serviços), caberia a esta o direito de impugnar o processo licitatório, fato que, ao menos referente a este tema, não foi realizado.

Ainda assim, e mais importante, questiona-se: de que modo se classifica uma modalidade medicinal similar ou superior a outra? Quais os critérios, por exemplo, que poderiam ser utilizados para poder substituir, por julgar ser compatível ou até mesmo superior, a Ginecologia/Obstetrícia por Endocrinologia, Ortopedia, Infectologia, Reumatologia, Dermatologia ou qualquer outra modalidade solicitada em Edital?





Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

A exigência de quantitativo mínimo de 3.000 (três) mil horas em Ginecologia e Obstetrícia visa, de forma objetiva e clara, comprovar se a futura contratada reunirá condições de suprir uma demanda usual da Municipalidade, logo, substituí-la por outra modalidade, sob o crivo de que esta ou aquela é similar ou superior acaba por tornar tal exigência editalícia um tanto o quanto subjetiva.

Por fim, repete-se, o Edital esteve publicado, anteriormente ao início de sua disputa, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e foi respeitado o hiato legal correspondente à impugnação, o quê, ao menos referente a este tema, não houve.

Outrossim, por mais que não seja objeto de análise desta peça recursal, vale mencionar que a planilha de composição de custos da licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.** continha características bastante semelhantes à da licitante **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, fato que, ainda que a primeira resta-se habilitada no certame, faria com que esta fosse desclassificada na análise de sua planilha de composição de custos.

Indefere-se, portanto, as razões de recurso apresentadas pela empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.**

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas quatro empresas razoantes, para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO a todos.

Por fim, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que o Pregoeiro manteve a sua decisão e a deliberação outrora adotada, faz-se necessário o envio de tal julgamento para decisão da Autoridade Superior Competente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Jahu, 21 de março de 2025.

DANIEL ESTEVES DE BARROS
PREGOEIRO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES